

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, propõe a supressão das menções referentes à obrigatoriedade da existência de uma fase de “apreciação preliminar” do texto atual do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos processos instaurados para apuração de atos puníveis com suspensão temporária do exercício ou perda do mandato.

Além disso, o projeto reintroduz no texto vigente dois pontos que constavam do Código originalmente aprovado pela Câmara, mas que acabaram suprimidos pela nova redação que lhe deu a Resolução nº 2/11: o da previsão de nomeação de um “defensor dativo” para apresentar defesa nos casos em que o representado não o faz nos prazos assinalados; e o da exigência do quórum de maioria absoluta de votos para a aprovação do parecer do relator pelo Conselho.

O projeto cuida, ainda, de promover uma adaptação de caráter meramente redacional no § 4º do art. 7º do Código, adequando melhor a regra ali prevista – indicação, no início de cada sessão legislativa, dos membros que deverão integrar o Conselho - ao disposto no *caput* do mesmo artigo, que

prevê mandatos de dois anos para os integrantes do Colegiado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa para exame e pronunciamento, nos termos regimentais.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda cujo o autor é o mesmo da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação; e, também, sobre o mérito da proposição em foco, que cuida de matéria relacionada com sua área de atuação específica (perda de mandato), nos termos do art. 32, inciso IV, letra p, do Regimento Interno.

Tratando-se de tema atinente à competência legislativa privativa da União e da Câmara dos Deputados, sem reserva de iniciativa a nenhum outro Órgão ou Poder, do ponto de vista dos aspectos formais de constitucionalidade e juridicidade, não vemos o que se possa opor à tramitação regular da proposição.

Quanto aos pressupostos constitucionais materiais, também não há o que objetar.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, o projeto e a emenda, de igual modo, não merecem reparos.

Quanto ao mérito, somos favoráveis, em parte, às alterações propostas, na forma a seguir exposta.

Segundo o autor da medida, a Resolução nº 2/2011, apesar de ter trazido alguns avanços para a regulação da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como órgão processante, teria falhado em algumas de

suas disposições.

Nesse contexto, a Resolução, ao ver do autor, teria deixado de prever expressamente no texto do Código regras importantes, como a da nomeação do defensor dativo. Trata-se, de fato, de um ponto relevante a ser considerado e sanado. Observo, no entanto, a inadequação da expressão “poderá nomear” utilizado pelo autor no inciso III proposto para o § 4º do art. 14 do Código. Melhor será utilizar a expressão “nomeará”, de forma impositiva, já que se refere a um direito fundamental garantido aos acusados em geral, conforme a alínea ‘a’ do inciso IV do §4º do art. 14 do Substitutivo apresentado.

Outro ponto registrado pelo autor da proposta diz respeito à exigência da maioria absoluta de votos nas deliberações do colegiado sobre as representações processadas. Nada a opor, quanto a isso.

O mesmo se diga quanto à alteração proposta destinada a adequar o texto do § 4º do art. 7º do Código ao mandato bienal dos integrantes do Conselho, prevendo expressamente que as indicações das lideranças devem ser feitas no início *da primeira* e da *terceira* sessões legislativas de cada legislatura, e não a cada sessão legislativa.

São alterações que, de fato, aprimoram o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e que, por isso, devem receber, ao nosso ver, o apoio dos membros desta Comissão. Contudo, o tratamento dado à questão da admissibilidade pela proposta ora em análise merece reflexão mais acurada.

De fato, a possibilidade da extinção antecipada e do arquivamento dos processos pelo Plenário do Conselho – mesmo quando o relator tenha considerado apta a representação – tem levado o órgão ao descrédito, prejudicando a continuidade da investigação e o adequado cumprimento das funções que lhes são atribuídas. Mas a solução dada pelo *dd.* Deputado autor do presente projeto de resolução, merece ser aprimorada.

No atual Código de Ética e Decoro Parlamentar, o juízo de admissibilidade é considerado um procedimento apartado, pois o Relator designado, antes de analisar o mérito, faz um parecer pela admissibilidade ou não da representação, manifestação esta que é submetida ao descortino do Plenário, independentemente se esse juízo for positivo (pela admissibilidade)

ou negativo (pela inadmissibilidade).

É exatamente este procedimento que o autor da medida quer extinguir.

Contudo, só o juízo de admissibilidade positivo, é que, a nosso ver, deve ser alterado; mantendo-se, por conseguinte, o procedimento tal qual realizado hoje, no caso de juízo de admissibilidade negativo.

Para que a representação seja conhecida e tenha o seu mérito posteriormente examinado pelo Conselho, se faz necessário que estejam preenchidas algumas condições de admissibilidade.

Chamamos o exame destes requisitos de juízo de admissibilidade ou prelibação. É o que fazemos hoje no Conselho. O exame da representação pelo seu fundamento, isto é, saber se o representado tem ou não razão quanto ao objeto da representação, denomina-se juízo de mérito ou de libação.

O juízo de admissibilidade das representações antecede lógica e cronologicamente o seu exame do mérito. É formado de questões prévias (se é inepta e/ou carece de justa causa). Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito da representação, pois lhe são antecedentes.

Isso significa que os requisitos de admissibilidade das representações se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito da representação.

Ao nosso ver, esse exame, quando positivo, não deve se dar em um procedimento apartado. Deve ser feito, isso sim, como mais um ato que deve compor a integralidade de um processo uno, a bem da celeridade e eficácia do processo.

Essa providência, nestes termos realizada, evitará a possibilidade da extinção antecipada e do arquivamento dos processos pelo Plenário do Conselho; promoverá a continuidade da investigação, o adequado cumprimento das funções atribuídas a esse Colegiado; e, ao que ao final se almeja, sua credibilidade.

Contudo, a situação se inverte quando o juízo de admissibilidade

for negativo. Quando o relator da matéria manifestar-se, por exemplo, pela inépcia ou pela ausência de justa causa ao regular processamento da representação.

Neste caso, o Colegiado deve manifestar-se sobre o juízo que impede a investigação porque ofensivo ao interesse da sociedade no esclarecimento do fato. Não se trata, então, sob este ponto de vista, de retirar o juízo de admissibilidade do atual Código de Ética, mas de aperfeiçoá-lo, a fim de colocá-lo em favor, sempre, do esclarecimento dos fatos levados ao exame do Conselho.

Proponho, pois, que, preenchido os requisitos formais para o regular processamento do feito deve ele processar-se, naturalmente, automaticamente. E, a oitiva do Colegiado, tal qual se faz hoje, nos casos de juízo negativo de admissibilidade.

Para isso, creio que o caminho a ser adotado, sem ferir qualquer preceito constitucional, possa ter como paradigma as regras vigentes da legislação processual civil acerca do Agravo de Instrumento, tal qual disposto nos art.524 e ss do CPC, no que tange ao exame de sua admissibilidade.

Recebido esse recurso, compete ao relator apreciar, preliminar e provisoriamente, a sua admissibilidade. Caso cumpridos os requisitos formais da interposição, o relator conhece do recurso e já o impulsiona; caso contrário, deixa de conhecê-lo negando-lhe seguimento (inc. I do art. 527 c/c art. 557, CPC).

A mesma regra poderá ser aqui adotada. No caso de o juízo ser positivo, ao invés de um processo moroso voltado exclusivamente para a discussão da admissibilidade, já seria oportunizada a defesa ao representado, imediatamente. Após isso, o relator já passará a analisar o mérito da questão.

Aqui o exame de admissibilidade tornar-se-á um ato precedente lógico ao desenvolvimento natural de todo o processado formalmente estruturado em uma autuação única.

Em caso de juízo negativo, no entanto, - porque impede a investigação – fica justificada a manutenção do procedimento próprio, tal qual existe hoje, para sua discussão e votação pelo Colegiado que deliberará sobre

se, de fato, não foram atendidos os requisitos formais para a regular tramitação da representação.

No que tange à emenda apresentada, ela reproduz a proposta original e sugere poucas alterações no art. 13 e 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sugestões já acatadas por este Relator, na forma do Substitutivo.

Isto posto, por entender estar aperfeiçoando a proposta original e a emenda apresentada, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento ao descortino dos nobres Pares, membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II do § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II ao § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho de Ética.

.....”(NR)

“Art.13.

.....

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão do Conselho de Ética, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

IV – A - A publicação deverá ocorrer em até 48h da decisão do Conselho de Ética.

.....”(NR)

“Art. 14.

.....

§ 4º.....

.....

II - se a representação, de autoria de partido político, não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, o representado será notificado, sendo-lhe remetida cópia do inteiro teor da representação, para que apresente, no prazo de dez dias úteis, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de oito;

III - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, admitida apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, o parecer preliminar será submetido ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) aprovado o parecer do relator, a representação será arquivada, aplicando-se o disposto no inciso X deste artigo;

b) rejeitado o parecer, novo relator será designado pelo Presidente do Conselho dentre os membros que tenham se manifestado contrariamente ao parecer originário, e o representado será notificado nos termos do inciso II deste artigo.

IV - apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

IV – A - Esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão do Conselho, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

VII – A - A publicação deverá ocorrer em até 48 horas da decisão do Conselho de Ética.

.....

IX – (suprimido pela Resolução 02/2011)

X - o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por

1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

§ 6º A renúncia ao mandato por parte de parlamentar que seja objeto de representação que vise ou possa levar à perda do mandato deverá ser oficializada, nos termos regimentais, até a instauração do processo, produzindo, se ocorrida após a abertura do processo, os efeitos previstos no § 4º do art. 55 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 16

.....

§ 2º.....

.....

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a figurar com preferência sobre os itens da pauta de todas as reuniões deliberativas até que se ultime sua apreciação;

.....

§ 5º Ao final da Legislatura serão aplicadas às representações encaminhadas ao Conselho de Ética as regras previstas no caput do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator